

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA Nº 09/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 27/03/2017

1 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 050/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Dispõe sobre o uso de fogos de artifícios silenciosos em eventos públicos e particulares no Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 50/2016 - pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14599.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 04/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002. Parecer Jurídico nº 04/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 014/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 012/2017 - pela aprovação. Processo nº 14689.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 07/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Institui os "JOMI - Jogos Municipais da Pessoa Idosa" a serem realizados, anualmente, no 1º semestre de cada ano. Parecer Jurídico nº 07/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 021/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 05/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 019/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 017/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 14691.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 015/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY - Institui o Programa "Adote um Leito Hospitalar". Parecer Jurídico nº 15/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 022/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 020/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 018/2017 - pela aprovação. Processo nº 14699.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 026/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI - Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Rio Claro do "Dia da criação da 4ª Subseção - Rio Claro, da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil". Parecer Jurídico nº 26/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 028/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 028/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 021/2017 - pela aprovação. Processo nº 14718.

6 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui no Município de Rio Claro a Medalha "Reconhecimento ao Mérito Desportivo", aos atletas que mais se destacaram nas modalidades esportivas durante o ano. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 019/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 04/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 017/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 015/2017 - pela aprovação. Processo nº 14702.

+++++

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050/2016

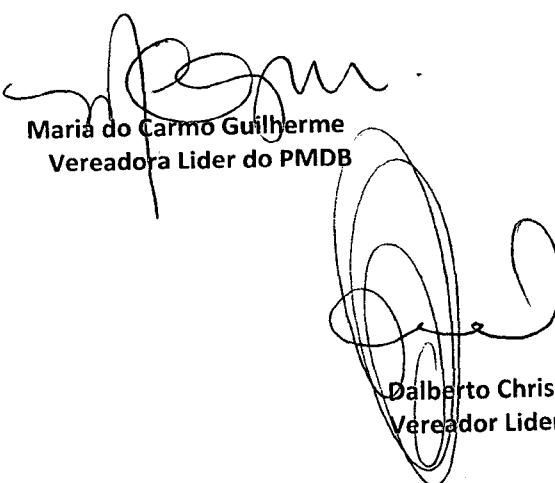
(Dispõe sobre o uso de fogos de artifícios silenciosos em eventos públicos e particulares no município de Rio Claro-SP.)

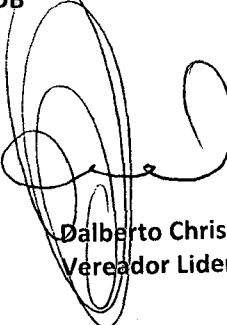
**Artigo 1º** - Fica estabelecido que em todos os eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, serão usados apenas fogos de artifícios silenciosos, em defesa das crianças portadoras de necessidades especiais, pessoas idosas e enfermas, bem como, em defesa dos animais domésticos ou não, que convivem no meio urbano.

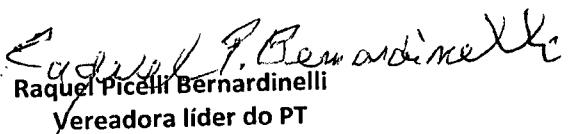
**Artigo 2º** - As atividades festivas autorizadas a particulares só poderão utilizar fogos de artifícios silenciosos, sob pena da não emissão do alvará de licença.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 26 de abril de 2016.

→   
Maria do Carmo Guilherme  
Vereadora Líder do PMDB

  
Dalberto Christofeletti  
Vereador Líder do PDT

  
Raquel Picelli Bernardinelli  
Vereadora Líder do PT

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Os objetivos do presente Projeto de Lei são preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente. É crescente a consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, comemorações e festividades tem causado desastres e tragédias. Assim há elementos suficientes para a apresentação desta Proposição.

O Ministério da Saúde informa que nos últimos anos foram mais de cem mortes e mais de 7 mil atendimentos causadas pelos fogos de artifício no Brasil. As estatísticas ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras; 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações dos membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e, ainda, lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição. Além disso, 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

Afetam também psicologicamente os pacientes e seus familiares, não só pelas inúmeras deformidades físicas, mas também pelo longo tempo de internação, que muitas vezes esse tipo de acidente requer. A poluição sonora causada pela queima de fogos tira o sossego de pessoas e de animais e provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas, assim como o ruído causado ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato e, portanto, muito acima dos decibéis do ruído de fundo previsto em várias das legislações municipais sobre poluição sonora.

É sabido que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas irreversíveis aos animais, especialmente àqueles dotados de alta sensibilidade auditiva. Os cães, por exemplo, se desesperam, e alguns e debatem em coleiras até a morte por asfixia. Já os gatos sofrem comprovadamente com as explosões, que lhes causam alterações cardíacas, e se põem em fuga, que resulta em desaparecimento. As pesquisas recentes apontam que a saúde dos pássaros é tremendamente afetada pela queima de fogos, além dos acidentes que podem ser causados por animais de grande porte, que disparam em qualquer direção devido ao pavor provocado pelo barulho dos fogos. Sendo assim, visando preservar a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente no qual os animais estão inseridos, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público. Dessa maneira é que apresentamos o presente PL para a apreciação deste egrégio Parlamento.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 50/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI

N° 50/2016 – PROCESSO N° 14599-586-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 50/2016, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme, Raquel Picelli Bernardinelli e Dalberto Christofoletti, o qual dispõe sobre o uso de fogos de artifícios silenciosos em eventos públicos e particulares no município de Rio Claro-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

O objetivo da propositura é preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente em consonância com a natureza das espécies e com a harmonia necessária para que nenhuma delas tenha sua vida ameaçada por uma prática tão desnecessária e tão onerosa aos cofres públicos, já que nosso ordenamento jurídico incumbe-nos desse dever.

  
RJW  
  
04

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Pesquisas conduzidas em diversas partes do mundo associam as consequências dos espetáculos pirotécnicos àquelas causadas por cismos: grande mortandade de pássaros e inclusive de peixes, logo após grandes eventos pirotécnicos, sem qualquer outra causa que explique o fenômeno. Para os seres humanos, especialmente os recém-nascidos e os anciãos, os convalescentes e os autistas, tais espetáculos são razão de desmedido e desnecessário stress. Portanto, os fogos de artifício são, para a fauna, fator desestruturante e ameaçador, que deveriam ser banidos do elenco de práticas financiadas pelo poder público.

Nossa Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, incumbe ao Estado "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais á crueldade."

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 193, inciso X, consagra a mesma proteção: "Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado de recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, a fim de: ( ... ) x - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais á crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos."

  
A18  
  
05

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I e XII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No tocante a proposta, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, que é o poder inerente à Administração Municipal para disciplinar direito, interesse ou liberdade em benefício da coletividade, em conformidade com artigo 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

*"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".*

*APP* *DC*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Fazendo-se a análise estritamente jurídica e pautada na sempre independência de entendimento e manifestação, conclui-se pela inexistência de defeitos jurídicos que maculem a presente iniciativa legislativa, por tratar de matéria de competência concorrente com o Poder Executivo (sentido amplo) para a propositura de projetos de lei.

Outrossim, este ato é legítimo do Poder Legislativo municipal que a exerce com o fito de melhor atender aos interesses da coletividade local. Vale dizer, que ao legislador impõe-se a elaboração de "regras de programação", de modo a acompanhar as necessidades e anseios sociais em seu justo tempo. Como sabido por todos trata o núcleo normativo da propositura de produto extremamente perigoso, por vezes letal, e que a muito, pela falta de controle do Poder Público, serve de instrumento mutilador de pessoas das mais variadas idades e classes sociais. Portanto, reveste-se de elevado interesse social o quanto pretendido pelos Nobres Vereadores proponentes.

Em continuidade, oportuniza-se consignar que o Projeto de Lei sob análise contempla norma geral de administração, entendendo como sendo aquela que estabelece diretrizes básicas para procedimento. Sobre a questão Hely Lopes Meirelles, in, "Direito Municipal Brasileiro" ensina: A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não se executa obras e serviços; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção" (Malheiros, 8<sup>a</sup> ed. pg. 428).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Partindo dessa posição, se depreende que a propositura não impõe a Municipalidade qualquer ônus, já que não prevê a implantação de serviço ou aumento de despesa, nem sequer intervém na organização do Município, função essa, sabida por todos, ser inerente ao Poder Executivo.

Desta feita, fica evidenciado que inexiste a intromissão na competência do Executivo por esta Edilidade, por ser, como dito anteriormente, matéria comum a ambos os Poderes.

Entretanto, para melhor entendimento da Lei e em conformidade com a sua Ementa, sugerimos que deve ser elaborada uma **EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:**

**"Artigo 1º - Fica estabelecido que em todos os eventos públicos e particulares localizados no município de Rio Claro-SP serão usados apenas fogos de artifícios silenciosos, em defesa das crianças portadoras de necessidades especiais, pessoas idosas e enfermas, bem como, em defesa dos animais domésticos ou não, que convivem no meio urbano."**



R 18

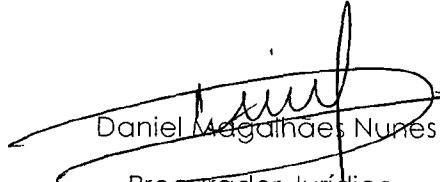
08

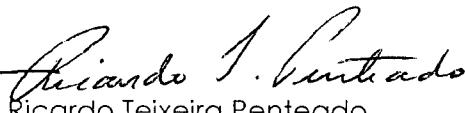
# Câmara Municipal de Rio Claro

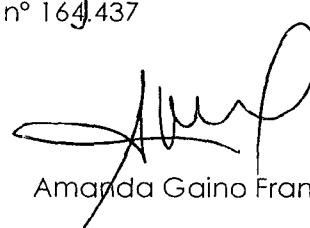
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 01 de julho de 2016.

  
Daniel Magalhaes Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

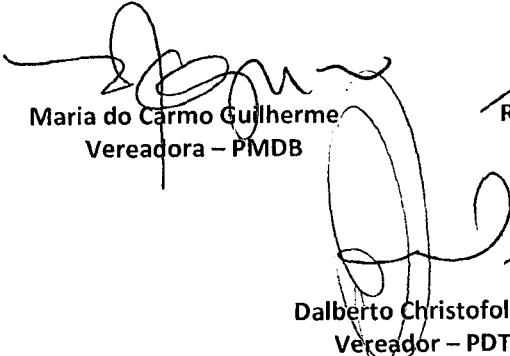
Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES  
MARIA DO CARMO GUILHERME, RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E DALBERTO CHRISTOFOLETTI  
AO PROJETO DE LEI Nº 50/2016.

3) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 1º passa a ser a seguinte:

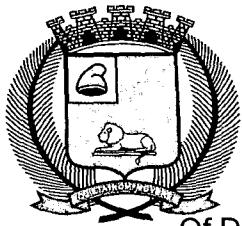
Artigo 1º - Fica estabelecido que em todos os eventos públicos e particulares localizados no município de Rio Claro-SP serão usados apenas fogos de artifícios silenciosos, em defesa das crianças portadoras de necessidades especiais, pessoas idosas e enfermas, bem como, em defesa dos animais domésticos ou não, que convivem no meio urbano."

Rio Claro, 06 de julho de 2016.

  
Maria do Carmo Guilherme  
Vereadora – PMDB

  
Raquel Picelli Bernardinelli  
Vereadora - PT

  
Dalberto Christofeletti  
Vereador – PDT



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0002/17

Rio Claro, 02 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que trata de alterações na Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002.

Como se sabe, o setor minerário possui destaque e importância no cenário da indústria local, sendo assim relevante sua participação nas discussões ocorridas no âmbito dos Conselhos Municipais, em suas funções consultivas e deliberativas.

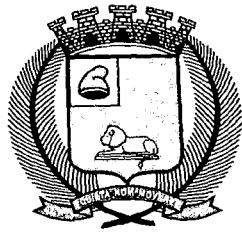
Desta forma, a inclusão do inciso XI ao artigo 5º, da retro citada lei, para inclusão da ASPACER – “Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento” no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é de crucial importância, visto que o setor cerâmico é sabidamente um dos mais importantes da economia local, possuindo grande relevância para o crescimento e desenvolvimento da cidade.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA  
02/02/2017 10:53  
11



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 04/2017

(Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002)

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 5º, da Lei nº 3305/02 o seguinte inciso:

"Artigo 5º - .....

XI - 01 (um) representante da ASPACER - Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO TEIXEIRA JUNIOR", with a large, stylized "X" drawn through it.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 04/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 04/2017, PROCESSO Nº 14689-676-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 04/2017, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Júnior, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002.

No tocante ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, inciso II e III, bem como do art. 79, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:

a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa à estruturação, organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da administração pública, consoante dispõe o art. 46, inciso II, bem como do art. 79, inciso XXX e art. 236 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, abaixo transcrito:

*R 11* *13*

# Câmara Municipal de Rio Claro

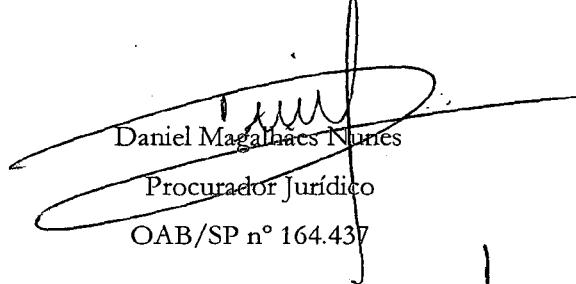
Estado de São Paulo

*"Artigo 236 – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental e de proteção, recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade."*

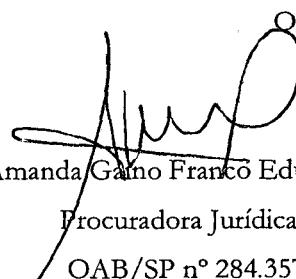
Assim sendo, para assegurar a participação da coletividade, necessário se faz acrescentar um representante da Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento – ASPACER, pois o setor cerâmico é de grande relevância a economia local, além de causar grandes impactos no Meio Ambiente, sendo relevante sua participação no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gámo Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 04/2017**

**PROCESSO 14689-676-17**

**PARECER Nº 014/2017**

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de março de 2017.

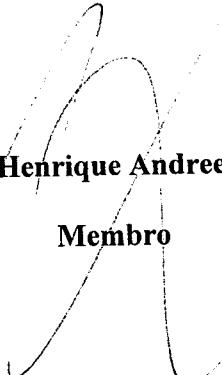


Dermeval Nevoeiro Demarchi

**Presidente**

**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**



Rafael Henrique Andreatta

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 04/2017

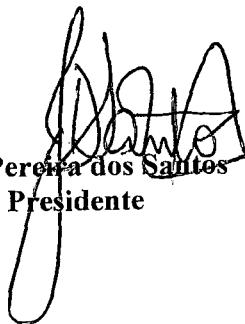
PROCESSO 14689-676-17

PARECER Nº 014/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 6 de março de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 04/2017

PROCESSO 14689-676-17

PARECER Nº 012/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de março de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 07/2017

Institui os "JOMI - Jogos Municipais da Pessoa Idosa" a serem realizados, anualmente, no 1º semestre de cada ano.

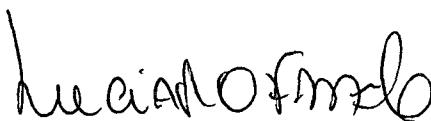
Art. 1º - Fica instituído os "Jogos Municipais da Pessoa Idosa - JOMI", na Cidade de Rio Claro, a serem realizados no 1º Semestre de cada ano.

Parágrafo único - Fica outorgado ao Fundo Social de Solidariedade a competência para planejar, implantar, desenvolver e executar os "JOMI - Jogos Municipais da Pessoa Idosa", contando com a colaboração das Secretarias Municipais de Esporte, Ação Social, Educação, Saúde.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 16 de Janeiro de 2017.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

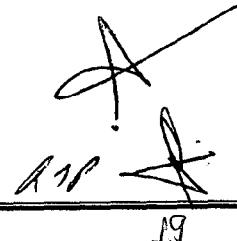
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 07/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 07/2017, PROCESSO N° 14691-678-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 07/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que institui os "JOMI – Jogos Municipais da Pessoa Idosa", a serem realizados, anualmente no 1º semestre de cada ano.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa o estímulo de atividade física entre as pessoas da terceira idade.

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que **compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública**, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, deve ser elaborada uma **emenda supressiva para excluir o Parágrafo Único do artigo 3º do presente projeto de lei.**



# Câmara Municipal de Rio Claro

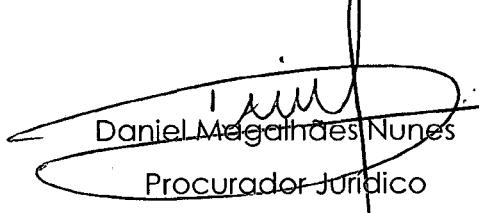
Estado de São Paulo

Não obstante, recomendamos também que seja elaborada uma **emenda aditiva**, para incluir o seguinte artigo:

**"O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber."**

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **revestirá de legalidade, desde que cumpridas as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

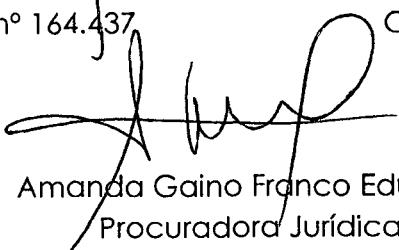
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/2017

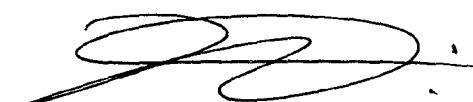
PROCESSO 14691-678-17

PARECER Nº 021/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Luciano Feitosa de Melo** - Institui os “JOMI – Jogos Municipais da Pessoa Idosa” a serem realizados, anualmente, no 1º semestre de cada ano.

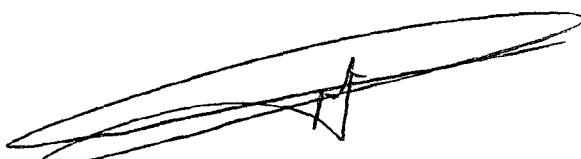
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de março de 2017.



Dermeval Nevociro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 07/2017

PROCESSO 14691-678-17

PARECER Nº 005/2017

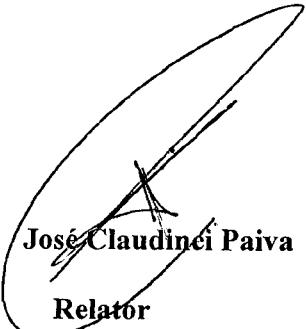
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Luciano Feitosa de Melo** - Institui os “JOMI – Jogos Municipais da Pessoa Idosa” a serem realizados, anualmente, no 1º semestre de cada ano.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de março de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Claudinei Paiva**

**Relator**

  
**Maria do Carmo Guilherme**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 07/2017

PROCESSO 14691-678-17

PARECER Nº 019/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Luciano Feitosa de Melo** - Institui os “JOMI – Jogos Municipais da Pessoa Idosa” a serem realizados, anualmente, no 1º semestre de cada ano.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de março de 2017.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 07/2017

PROCESSO 14691-678-17

PARECER Nº 017/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Luciano Feitosa de Melo** - Institui os “JOMI – Jogos Municipais da Pessoa Idosa” a serem realizados, anualmente, no 1º semestre de cada ano.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de março de 2017.

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2017

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

(Institui os "JOMI - Jogos Municipais da Pessoa Idosa" a serem realizados, anualmente, no 1º semestre de cada ano.)

(Altera-se a redação do Projeto de Lei Nº 007/2017)

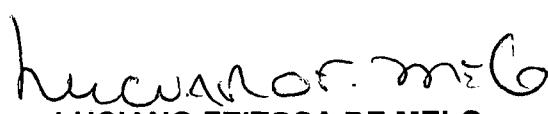
### Emenda supressiva

Artigo 1º - A **emenda supressiva** para excluir o Parágrafo único do artigo Art. 3º. "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

### Emenda aditiva

Artigo 2º - A **emenda aditiva** para incluir na redação deste artigo: Art. 3º. "O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber."

Rio Claro, 03 de março de 2017

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

CAMARA SECRETARIA

03MAR2017 16:20

26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 015/2017

### Institui o Programa “Adote um Leito Hospitalar”.

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Adote um Leito Hospitalar no Município de Rio Claro-SP.

**Artigo 2º** - O programa consiste na adoção, por pessoa física ou jurídica de direito privado, nacional ou internacional, de um ou mais leitos da rede pública hospitalar do Município de Rio Claro-SP.

**Artigo 3º** - A adoção de leitos hospitalares dar-se-á através de doações a serem realizadas mediante levantamento de custos gerais de uma enfermaria ou UTI, efetuados pelo diretor de cada unidade hospitalar.

**Parágrafo Único** – Os custos serão levantados depois de somadas todas às despesas, dividindo-se pelo número de leitos, quando se obterá o valor de custo de cada leito, cabendo a cada pessoa física ou jurídica pagar uma cota do rateio dessas despesas.

**Artigo 4º** - Visando o estímulo e a informação das pessoas físicas e jurídicas que adotarem leitos, fica obrigado o diretor do hospital agraciado a elaborar relatórios contendo os nomes das pessoas que participarem do programa e a quantidade de leitos atendidos pelo mesmo, afixando-os em local de fácil visualização.

**Artigo 5º** - As pessoas físicas e jurídicas que participarem do programa poderão utilizar espaços publicitários externos ou internos dos prédios para divulgarem seus serviços ou produtos.

**§ 1º** A autorização para as publicidades descritas no caput desse artigo será pelo prazo de 12 (doze) meses, renovada por igual período se novos investimentos forem realizados.

**§ 2º** Fica vedada a cessão de espaços para a divulgação de que trata o caput deste artigo às empresas que comercializem cigarros, bebidas alcoólicas, armas e produtos proibidos pela legislação.

**Artigo 6º**- Esta Lei pode ser Regulamentada pelo Poder Executivo.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em Vigor na Data de sua Publicação.

Rio Claro, 02 de fevereiro de 2017.

André Luis de Godoy  
Vereador  
Democratas

27

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o programa de adoção de um ou mais leitos da rede pública hospitalar por pessoa física ou empresas, não havendo restrições quanto à nacionalidade. Essas adoções serão concretizadas por meio de doações no montante de custos gerais de uma enfermaria.

Diante da situação aflitiva enfrentada pelo sistema de saúde pública é preciso conscientizar autoridades, cidadãos e empresas da necessidade de uma atuação eficiente que minimize o sofrimento dos cidadãos que não conseguem pagar por um plano de saúde e precisam de atendimento de qualidade na rede pública de saúde.

O total das despesas ou custos será dividido pelo número de leitos, obtendo-se o valor de custo de cada leito. Dessa forma, a cada pessoa ou empresa caberá uma cota do rateio das despesas que terá como contrapartida espaços publicitários externos ou internos dos prédios por um ano para divulgarem seus serviços e produtos.

Para que se efetuem novas adoções de leitos, a publicidade poderá ser renovada por mais 12 meses em caso de novos investimentos. Visando a divulgação da informação, sugerimos no Projeto de Lei que sejam elaborados relatórios contendo nomes das pessoas atendidas em leitos adotados e que estes sejam fixados em locais de fácil visualização, o que sem dúvida estimulará outros colaboradores a adotar um leito.

Assim sendo, a aprovação do presente projeto representa um passo decisivo no sentido de incentivar a participação da sociedade civil organizada no grave problema de saúde pública de Rio Claro-SP.

A partir dessas diretrizes é que tenho a honra de submeter ao exame e consideração da Câmara Municipal de Rio Claro-SP, o presente Projeto de Lei solicitando o apoio dos Vereadores desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 15/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 15/2017 – Processo nº14699-686-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 15/2017, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que institui o Programa "Adote um Leito Hospitalar".

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RJ/ 29

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

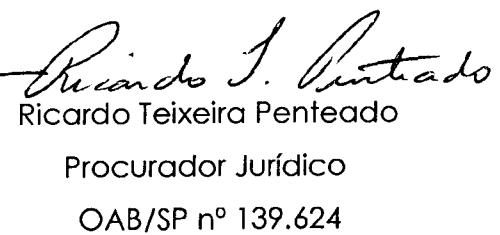
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o Programa "Adote um Leito Hospitalar" por pessoa física ou jurídica de direito privado nacional ou internacional, com fundamento no artigo 239 da LOMRC, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 015/2017

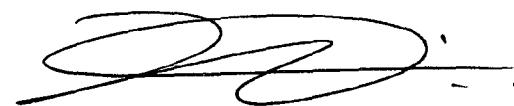
PROCESSO 14699-686-17

PARECER Nº 022/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador André Luis de Godoy - Institui o Programa “Adote um Leito Hospitalar”.

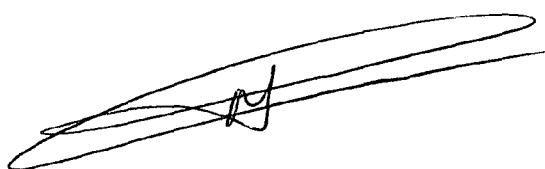
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de março de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 015/2017

PROCESSO 14699-686-17

PARECER Nº 020/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do  
Vereador André Luis de Godoy - Institui o Programa “Adote um Leito Hospitalar”.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo  
em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de março de 2017.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 015/2017

PROCESSO 14699-686-17

PARECER Nº 018/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **André Luis de Godoy** - Institui o Programa “Adote um Leito Hospitalar”.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de março de 2017.

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 026/2017

(Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Rio Claro do “Dia da criação da 4ª Subseção - Rio Claro, da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil”).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o “Dia da criação da 4ª Subseção - Rio Claro, da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil”, a ser comemorado no dia 22 de março.

Artigo 2º - A organização pertinente às comemorações advindas desta data correrá por conta da própria 4ª Subseção - Rio Claro, da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2017.



VAL DEMARCHI  
Vereador  
Líder do DEM

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, criada em 22 de Janeiro de 1932, vem contribuindo, ao longo de sua história, para consolidar as instituições democráticas e a cidadania no País, dando fiel cumprimento ao artigo 44 do Estatuto da Advocacia e a OAB – Lei Federal 8.906/94: “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*”.

No desempenho de sua função institucional, a OAB promove, com exclusividade, a representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados. A trajetória da entidade na defesa das liberdades democráticas começa às vésperas da Revolução de 1932, sendo seu primeiro presidente, Plínio Barreto, um dos mais ativos militantes da Revolução Constitucionalista. Durante a ditadura militar, a Entidade empunhou a bandeira da volta do Estado Democrático de Direito; empenhou-se na luta contra todos os abusos praticados naquele período difícil da vida nacional, promovendo a defesa de presos políticos e da liberdade de expressão em todos os níveis. Trabalhou pelo Movimento da Anistia e pelas Diretas-Já, juntamente com outras entidades da sociedade civil.

No mesmo ano de sua criação, no mês de março, a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, àquela época presidida por Plínio Barreto, deu início à divisão por meio de Subseções.

Sendo que no dia 22 de março foi então criada a 4ª Subseção de São Paulo e a cidade escolhida foi à cidade de Rio Claro.

Existem 234 Subseções em todo o Estado e Rio Claro foi à cidade escolhida para sediar a 4ª Subseção.

Tal decisão foi tomada em reunião na sede do Instituto da Ordem dos Advogados (Rua São Bento, nº 19 – 1º Andar) contando com a presença do

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

presidente Plínio Barreto, Abrahão Ribeiro, Vicente Ráo, Waldemar Martins Ferreira, Henrique Bayma, José Bennaton Prado e Ernesto Leme.

Hoje a subseção de Rio Claro conta com aproximadamente 1200 inscritos e abrange as cidades de Analândia, Itirapina, Ipeúna, Santa Gertrudes, sendo Itirapina Foro Distrital.

Mantém mais de 25 comissões atuantes, entre permanentes e especiais, que desenvolvem importante trabalho de estudo e aperfeiçoamento da legislação, além de zelar pelo bom desempenho da profissão.

A OAB/SP está voltada para a ampliação e consolidação da cidadania, nunca descuidando da luta por uma Justiça mais ágil e eficiente para todos os jurisdicionados e neste ano completa 85 anos de sua fundação.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 26/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 026/2017, PROCESSO Nº 14718-705-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 026/2017, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Rio Claro do “Dia da criação da 4ª Subseção – Rio Claro, da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

AT 37

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

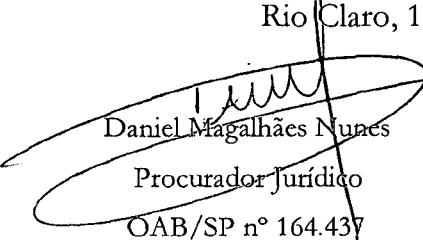
Vale mencionar, que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Rio Claro do “Dia da criação da 4ª Subseção – Rio Claro, da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

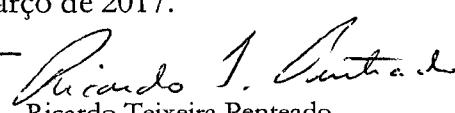
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 17 de março de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 026/2017

PROCESSO 14718-705-17

PARECER Nº 028/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Derméval Nevoeiro Demarchi** Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Rio Claro do “Dia da criação da 4ª Subseção – Rio Claro, da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil”.

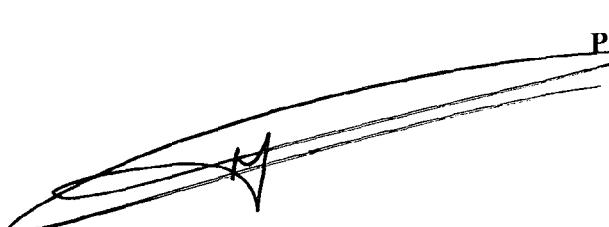
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de março de 2017.



**Derméval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**



**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**



**Rafael Henrique Andreatta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 026/2017

PROCESSO 14718-705-17

PARECER Nº 028/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Dermerval Nevoeiro Demarchi** Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Rio Claro do “Dia da criação da 4<sup>a</sup> Subseção – Rio Claro, da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de março de 2017.

**José Pereira dos Santos**  
Presidente



**Paulo Marcos Guedes**  
Relator



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 026/2017

PROCESSO 14718-705-17

PARECER Nº 021/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Dermerval Nevoeiro Demarchi** Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de Rio Claro do “Dia da criação da 4ª Subseção – Rio Claro, da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil”.

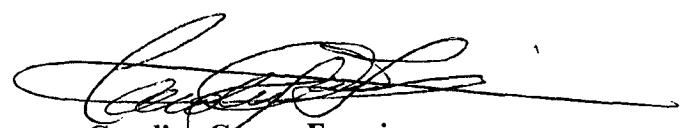
Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de março de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2017

**Institui no Município de Rio Claro a Medalha “Reconhecimento ao Mérito Desportivo”, aos atletas que mais se destacaram nas modalidades esportivas durante o ano.**

Artigo 1º - Fica instituído na Câmara Municipal de Rio Claro, a Medalha “Reconhecimento ao Mérito Desportivo” aos atletas que mais se destacaram nas diversas categorias e modalidades esportivas, durante o ano corrente, nos campeonatos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes (SEME), ou que foram realizados em parceria com a Secretaria Municipal.

Artigo 2º - Poderão ser indicados atletas das categorias masculino e feminino, das modalidades Futebol, Voleibol, Handebol, Basquetebol, Mountain Bike, Ciclismo, Atletismo, Xadrez, Dama, Tênis, Karatê, Judô, Capoeira, Jiu-Jitsu, Tênis de Mesa e demais.

Artigo 3º - As indicações poderão ser formuladas pelos organizadores dos campeonatos até o primeiro dia do mês de novembro.

Artigo 4º - A honraria será entregue pela Câmara Municipal aos homenageados em Sessão Solene, que deverá ocorrer anualmente no mês de novembro ou dezembro.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Legislativo.

Artigo 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário em especial o Decreto Legislativo nº 392/2011.

Rio Claro, 13 de Janeiro de 2017.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador “Julinho Lopes”  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO – REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2017, PROCESSO N° 14702-689-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui no Município de Rio Claro a Medalha "**Reconhecimento ao Mérito Desportivo**", aos atletas que mais se destacaram nas modalidades esportivas durante o ano.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A instituição da referida medalha tem por objetivo premiar os atletas que se destacaram durante o ano como homenagem e reconhecimento do Município de Rio Claro pelo mérito pessoal, bons serviços prestados à cidade ou serviços dignos de especial destaque, valor desportivo e cultural.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 03 de março de 2017.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2017

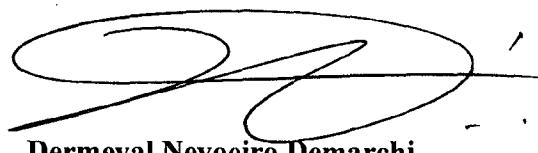
PROCESSO 14702-689-17

PARECER Nº 019/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** - Institui no Município de Rio Claro a Medalha “Reconhecimento ao Mérito Desportivo”, aos atletas que mais se destacam nas modalidades esportivas durante o ano.

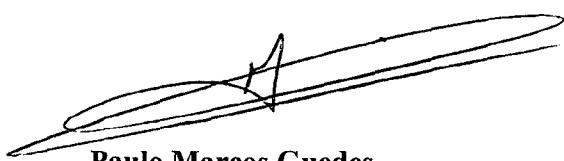
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de março de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2017

PROCESSO 14702-689-17

PARECER Nº 004/2017

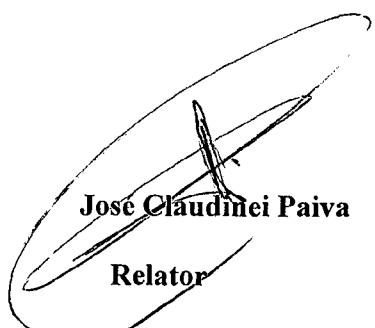
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** - Institui no Município de Rio Claro a Medalha “Reconhecimento ao Mérito Desportivo”, aos atletas que mais se destacam nas modalidades esportivas durante o ano.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de março de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**Jose Claudinei Paiva**  
**Relator**

**Maria do Carmo Guilherme**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2017

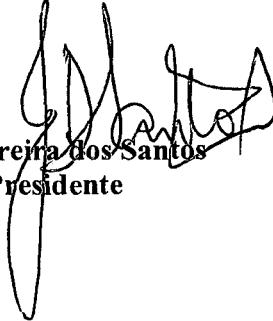
PROCESSO 14702-689-17

PARECER Nº 017/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** - Institui no Município de Rio Claro a Medalha “Reconhecimento ao Mérito Desportivo”, aos atletas que mais se destacam nas modalidades esportivas durante o ano.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de março de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2017

PROCESSO 14702-689-17

PARECER Nº 015/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu - Institui no Município de Rio Claro a Medalha "Reconhecimento ao Mérito Desportivo", aos atletas que mais se destacam nas modalidades esportivas durante o ano.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de março de 2017.

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro